



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
ARTIGO CIENTÍFICO

**DIREITO AO ESQUECIMENTO NO BRASIL: PONDERAÇÃO ENTRE O DIREITO À
INFORMAÇÃO E O DIREITO À PRIVACIDADE.**

ORIENTANDO (A) – GABRIELLY JORDANY FERNANDES SILVA
ORIENTADOR (A) – PROF (A) DRA. MARINA RÚBIA MENDONÇA LÔBO

GOIÂNIA
2021

GABRIELLY JORDANY FERNANDES SILVA

**DIREITO AO ESQUECIMENTO NO BRASIL: PONDERAÇÃO ENTRE O DIREITO À
INFORMAÇÃO E O DIREITO À PRIVACIDADE.**

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC – GOIÁS). Prof. (a) Orientador (a): Dra. Marina Rúbia Mendonça Lôbo.

GOIÂNIA – GO

2021

GABRIELLY JORDANY FERNANDES SILVA

**DIREITO AO ESQUECIMENTO NO BRASIL: PONDERAÇÃO ENTRE O DIREITO À
INFORMAÇÃO E O DIREITO À PRIVACIDADE.**

Data da Defesa: 17 de novembro de 2021.

BANCA EXAMINADORA

Orientador (a): Prof. (a): Dra. Marina Rúbia Mendonça Lôbo

Examinador (a) Convidado (a): Prof (a) Me. Marcelo di Rezende Bernardes

SUMÁRIO

1 DIREITOS FUNDAMENTAIS

1.1 DIREITO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

1.2 DIREITO À PRIVACIDADE

1.3 DIREITO À INFORMAÇÃO

2 DIREITO AO ESQUECIMENTO

2.1 BREVE EVOLUÇÃO HISTÓRICA E CONCEITO

2.2 DIREITO AO ESQUECIMENTO NO ÂMBITO PENAL

2.3 DIREITO AO ESQUECIMENTO NO ÂMBITO CIVIL

3 CONFLITOS ENTRE DIREITO AO ESQUECIMENTO E DIREITOS FUNDAMENTAIS

3.1 PONDERAÇÃO E O INTERESSE PÚBLICO – TÉCNICA PARA SOLUCIONAR O CONFLITO.

DIREITO AO ESQUECIMENTO NO BRASIL: PONDERAÇÃO ENTRE O DIREITO À INFORMAÇÃO E O DIREITO À PRIVACIDADE.

Gabrielly Jordany Fernandes Silva

RESUMO

O direito ao esquecimento mesmo tão prematuro no ordenamento jurídico brasileiro, tem gerado conflitos ante os direitos fundamentais, constantes na Constituição de 1988. Surgindo nos Estados Unidos da América, se fortificou no Brasil após o Enunciado 531 da VII Jornada de Direito Civil do Conselho de Justiça Federal, assegurando o direito à privacidade e direito à informação, que muito é violado com o avanço tecnológico, causando transtornos aos envolvidos. Doutrinadores e julgadores vêm buscando aplicá-lo adequadamente, prezando pela dignidade dos indivíduos. O artigo foi produzido sob método dedutivo e teórico, trazendo como meios de solucionar os conflitos a possibilidade de aplicação da técnica da ponderação, consistindo em um equilíbrio entre os direitos diante do caso concreto, diferenciando quais fatos são de interesse público e fatos por mera curiosidade do público. Os julgadores ao alegarem um direito inconstitucional traz um enorme descaso com os direitos já garantidos na Constituição, sendo de extrema importância na geração atual o reconhecimento do direito à privacidade para que informações não sejam armazenadas eternamente nas redes de computadores. A ponderação além de garantir os direitos fundamentais, traz maior segurança e efetividade ao Poder Judiciário nas decisões jurídicas.

Palavra-chave: Direito. Esquecimento. Conflito. Ponderação.

INTRODUÇÃO

O artigo traz uma análise acerca da aplicabilidade do direito ao esquecimento em pauta brasileira, diretamente ligado ao direito à privacidade e o direito à informação. O direito ao esquecimento tomou visibilidade com a dignidade da pessoa humana, devendo ser considerado um direito fundamental, como sucedido no Enunciado 531 da VI Jornada de Direito Civil.

Em uma sociedade onde qualquer informação da vida alheia vira manchete, deve-se questionar os limites, a fim de que não seja violado o direito à privacidade de cada um e nem que seja limitado o direito de informar e ser informado. Todavia, equilibrar tais direitos têm sido tarefa árdua dos julgadores, habitando conflitos no Judiciário, tendo em vista que, o direito ao esquecimento não encontra-se

explicitamente previsto no ordenamento jurídico brasileiro. Doutrinadores trazem uma corrente favorável ao reconhecimento do direito ora abordado, valendo-se do direito do indivíduo de resguardar sua privacidade diante de informações que não sejam de interesse para a memória coletiva.

Dessa forma, serão desenvolvidos três seções para o aprofundamento ao tema, sendo a primeira tratando dos direitos fundamentais constantes na Constituição Federal; na segunda será abordado o mais novo direito ao esquecimento e, na terceira, frente aos conflitos existentes entre os supracitados, será apresentada a técnica da ponderação, tendo como objetivo ponderar valores em cada caso concreto, sem excluir nenhum deles.

Posto isto, para melhor entendimento do tema, o presente artigo utilizando-se de pesquisa bibliográfica, jurisprudencial e documental, busca explorar o direito à privacidade, o direito à informação e analisar o reconhecimento do direito ao esquecimento, a fim de aplicar a ponderação como forma de solucionar os conflitos existentes entre os direitos fundamentais.

1 DIREITOS FUNDAMENTAIS

1.1 – DIREITO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

O direito da dignidade da pessoa humana fora proclamado na Declaração Universal dos Direitos Humanos em 1948, tornando-se essencial o reconhecimento igualitário a todos diante da sua prerrogativa como tutor de toda a existência.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos em seu artigo 1º estabelece o seguinte: “(...) todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. Dotados de razão e consciência, devem atuar uns com os outros em um espírito de fraternidade.”

Baseando-se no dispositivo supracitado, este princípio é primordial para a composição de todo o ordenamento jurídico, conseqüentemente, do Estado Democrático de Direito, em razão de sua interpretação que se aplica aos demais direitos.

Nesse raciocínio, discorre Marcelo Novelino (*apud* OLIVEIRA, 2018, p. 20):

Dentre os fundamentos do Estado brasileiro, a dignidade da pessoa humana possui um papel de destaque. Núcleo axiológico do constitucionalismo contemporâneo, a dignidade da pessoa humana é o valor constitucional

supremo que irá informar a criação, a interpretação e a aplicação de toda a ordem normativa constitucional, sobretudo, o sistema de direitos fundamentais.

A dignidade da pessoa humana é o combustível do Estado brasileiro, compreendendo um direito à proteção individual diante do Estado – este que possui obrigação de propiciar uma vida digna ao cidadão – como também diante de toda a sociedade, carregando valores constitucionais como o direito à privacidade, o direito à informação e o tema a ser debatido, o direito ao esquecimento.

O direito ao esquecimento se avigorou com o Enunciado 531, da VI Jornada de Direito Civil, proposto pelo Conselho da Justiça Federal, dispondo o seguinte: “A tutela da dignidade da pessoa humana na sociedade da informação inclui o direito ao esquecimento”. Dessa forma, a dignidade da pessoa humana é um princípio gozador de um poder de caucionar interpretações aos demais direitos.

Com o decorrer dos anos, com a evolução da humanidade, surgiram novos aspectos desprovidos da apreciação jurídica, a qual necessita do reconhecimento de direitos contemporâneos inerentes a pessoa humana, como o direito ao esquecimento, que se encontra vinculado ao direito da personalidade.

Segundo os ensinamentos de Bittar (*apud* FERREIRA e GOMES, 2020, p. 154):

Há uma tendência a que gradualmente, com maior intensidade, os direitos humanos se traduzam em exigências de direitos fundamentais, e que os direitos fundamentais se traduzam em direitos da personalidade, integralizando-se no ordenamento jurídico, de modo mais amplo, graus cada vez mais elevados de exigências em torno da proteção de valores precípuos da pessoa humana.

Por fim, ao compreender que o princípio da dignidade da pessoa humana é pilar para composição dos demais direitos, verifica-se a primordialidade da insigne discussão em razão sobre a adoção do direito ao esquecimento.

1.2 – DIREITO À PRIVACIDADE

Os direitos da personalidade, dispostos na Carta Magna, integram-se ao direito à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas, sendo direitos subjetivos, não necessitam de uma interpretação casuística.

A personalidade em si, possui ligação direta com a pessoa, na forma em que ao seu nascimento com vida adquire a personalidade, e conseqüentemente, assume os deveres e direitos inerentes à condição humana.

No entendimento de Fermentão (2006, p. 245):

No mundo atual, a sociedade vive a evolução da ciência e da tecnologia. Diante desse quadro, é inegável a importância dos direitos da personalidade para garantir o respeito à vida, à liberdade, à dignidade, à integridade física, ao nome, ao segredo, aos valores morais e intelectuais, todos necessários ao desenvolvimento da personalidade humana.

Desse feito, a proteção conquistada gradualmente dos direitos da personalidade, encontra-se também presente no Código Civil de 2002 em seu artigo 11: “Com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária.”

Ademais, como o direito à dignidade da pessoa humana é tutela jurídica para agregação dos demais direitos, o direito da personalidade tornou-se então, um direito fundamental e com maior proteção, por apresentar grande relevância para efetivação da Constituição.

O direito à privacidade atrelado aos direitos da personalidade, consiste no direito de estar sozinho, assegurado na legislação como da inviolabilidade da vida privada da pessoa natural¹. Todavia, diante das inovações tecnológicas e científicas, a privacidade do sujeito estabeleceu-se uma vulnerabilidade com o surgimento da rede de computadores.

Esse avanço tecnológico é fato indiscutível e manifesto mundialmente, consistindo na existência de uma rede ampla de armazenamento de dados pessoais de livre acesso à toda sociedade, permitindo a permanência de fatos de qualquer natureza e a transferência a terceiros.

A principal fonte de tecnologia utilizada é a internet, conhecida também como “terra de ninguém”, a qual circula qualquer informação de forma descontrolada, sem embargo, ao notar a nocividade causada além dos ambientes virtuais; surgiu então, a Lei 12.965/14, conhecida por Marco Civil da Internet, estabelecendo limites e garantia da utilização adequada deste método. Schreiber (*apud* CORDEIRO e NETO, 2015, p. 17) aduz:

A internet não esquece. Ao contrário dos jornais e revistas de outrora, cujas edições antigas se perdiam no tempo, sujeitas ao desgaste do seu suporte físico, as informações que circulam na rede ali permanecem indefinidamente. Pior: dados pretéritos vêm à tona com a mesma clareza dos dados mais recentes, criando um delicado conflito no campo do direito. [...] A internet, com a perenidade dos seus dados e a amplitude dos seus sistemas de

¹ Art. 21, do Código Civil/2002.

pesquisa, catapultou a importância do direito ao esquecimento, colocando-o na ordem das discussões jurídicas.

Nesse prisma, o giro de fatos que ocasionaram no levantamento de novas leis e discussões, constituem-se de fatos pretéritos ou vexatórios de pessoas que tiveram seu passado marcado, mas que, com o decorrer do tempo encontram-se nas redes de computadores, gerando danos na vida pessoal.

Simultaneamente, essas supostas violações devem ser analisadas de acordo com a vida de cada indivíduo e relevância dos fatos na historicidade do povo.

Tais análises devem ser feitas sob dois aspectos: a esfera pública, voltado para sua exposição em atividades públicas e sociais, concedendo ao terceiro a possibilidade de divulgação. De outro lado, a esfera privada, que diz respeito a fatos sobre sua vida íntima em sua interiorização, ao qual envolve não só sua pessoa, como familiares e amigos, lhe atribuindo o direito de escolha assegurado no ordenamento jurídico, se planeja compartilhar com o público ou não. Nesse sentido, Carlos Alberto Bittar (*apud* MALDONADO, 2017, p. 88-89) conclui:

Excepciona-se da proteção à pessoa dotada de notoriedade e desde que no exercício de sua atividade, podendo ocorrer a revelação de fatos de interesse público, independentemente de sua anuência. Entende-se, nesse caso, existe redução espontânea dos limites da privacidade (como ocorre com os políticos, atletas, artistas e outros que se mantêm em contato com o público com maior intensidade). Mas o limite da confidencialidade persiste preservado: assim sobre os fatos íntimos, sobre a vida familiar, sobre a reserva no domicílio e na correspondência não é lícita a comunicação sem consulta ao interessado. Isso significa que existem graus diferentes na escala de valores comunicáveis ao público, em função exatamente da posição do titular.

Em suma, a partir do momento que fatos da vida privada são revelados surgem conflitos, o que habitualmente direcionam às pessoas públicas. Muito embora teoricamente gozem da proteção constitucional, a incessante exteriorização na mídia torna o grau de proteção minimizada, consistindo na possibilidade de vivenciar situações incongruentes, ocasionando em debates a respeito do direito ao esquecimento.

1.3 – DIREITO À INFORMAÇÃO

A liberdade à informação emergiu nos meados do século XVIII conjuntamente aos direitos individuais, voltada estritamente ao convicções individualistas. Ao decorrer do tempo, diante da evolução da sociedade, constatou a necessidade da abrangência deste direito ao coletivo (SOUTO, 2019).

Atualmente, frente ao marco da globalização e da constante evolução tecnológica, a informação tomou uma gigantesca proporção, principalmente na rede de computadores – local este que toda e qualquer informação se propaga em segundos –, tornando-se um expressivo instrumento de controle do poder, principalmente ao estatal, pois verifica-se que no Estado Democrático de Direito, a referida liberdade à informação é o apontamento para a efetividade da democracia, notabilizando a utilidade do acesso à informação aos cidadãos.

Este direito é primordial para a fluidez de uma personalidade humana, promovendo a cada um, o direito de deter suas próprias convicções e princípios, dando-lhe o direito de instituir escolhas individuais diante de uma sociedade tão heterogênea (SARMENTO, 2016).

O direito à informação figura-se na Constituição de 1988, em seu artigo 5º, incisos XIV e XXXIII, e 220, § 1º e § 2º, delimitando ao direito de informar, o direito de se informar e o direito de ser informado, trazendo consigo um destaque célebre. Corrobora então, Barroso (*apud* ALBUQUERQUE FILHO, 2020, p. 29): o direito à informação diz respeito ao direito individual de comunicar livremente fatos e ao direito difuso de ser deles informado.”

Nesse sentido, compreende-se, portanto, no direito de informar, de se informar e ser informado. Portanto, o direito de informar consiste no direito coletivo e subjetivo de divulgar informações com veracidade, acreditando-se que tal advém do ponto de vista do indivíduo, ou seja, suponha-se que as informações se encaixam nos moldes de sua forma de manifestação de pensamentos.

Entretanto, atrelar informações verídicas à opinião é fato arriscado, devendo existir uma cautela a respeito da autenticidade dessas informações, por certo, impor que tal informação seja verdadeira e inquestionável, atuaria no retardo do direito da sociedade de ser livre para desenvolver sua própria opinião. Moreira (2016, p. 303) destaca:

Não é o Estado que deve estabelecer quais as opiniões que merecem ser tidas como validas e aceitáveis; essa tarefa cabe, antes, ao público a que essas manifestações se dirigem. Daí a garantia do art. 220 da Constituição brasileira. Estamos, portanto, diante de um direito de índole marcadamente defensiva – direito a uma abstenção pelo Estado de uma conduta que interfira sobre a esfera de liberdade do indivíduo.

Segundo Sarmerto (2015), o direito de se informar, conhecido como direito de acesso à informação, corresponde à prerrogativa do indivíduo de averiguar informações de qualquer natureza por todos os meios de comunicações permitido.

Já o direito de ser informado, sendo uma nova vertente, atribuindo à sociedade o direito de deter toda e qual informação que considere pertinente ao interesse público. Dessarte, há discussões do que seja informação de interesse público e de interesse do público, levando a questionando a possível aplicação da técnica de ponderação entre os direitos, sob análise do caso concreto.

2 DIREITO AO ESQUECIMENTO

2.1 BREVE EVOLUÇÃO HISTÓRICA E CONCEITO

O direito ao esquecimento surgiu nos Estados Unidos da América, em meados do século XX, com a produção de um artigo chamado “Right to be let alone”, ganhando repercussão no ano de 1969, na Alemanha com o caso Lebeach, referente a uma ação em que o ex condenado, venceu em desfavor do canal de televisão que estava a transmitir o ocorrido mesmo após sua liberdade (PARRERA, 2020).

Sua origem histórica evidencia-se no rastro de condenações criminais, prezando pela reabilitação social e criminal do condenado. Logo, com o avanço mundial, o cenário adentrou a esfera civil, gerando ilimitados litígios. Contudo, mesmo diante dessa visão primitiva voltada ao criminal, o direito abordado não atribui a ninguém o direito de deletar seu passado, apenas oferecendo-lhe uma possibilidade de discutir o modo em que tais fatos sejam lembrados. Comerlato (2014, p. 112) destaca:

O direito ao esquecimento, em sua essência, significa que fatos pretéritos não precisam ser lembrados para sempre. Esse é o conceito mais puro e simplificado do referido direito, que é um desdobramento do direito à privacidade e à intimidade. [...] Este direito consiste basicamente em permitir que uma pessoa não aceite que determinados fatos ocorridos em sua vida, ainda que as informações sejam verídicas, sejam expostos à sociedade.

A exposição de fatos pretéritos destaca uma relevância aos indivíduos e seus familiares que na realidade atual, amplifica os transtornos gerados pela sociedade que traz à tona todo o passado que já foi superado, mas que devido a mídia na sua infinita repercussão e meios de armazenamento, se veem sujeitos a vivenciá-los novamente.

No século passado, o acesso as informações eram muito escassas e limitadas, havendo dificuldades de alcançá-las e eram divulgadas conforme os meios de comunicações desejavam. Atualmente, o panorama modificou assustadoramente, celulares, computadores e televisões ganharam uma atualização que possibilitam

levar ao cidadão qualquer documento e notícia em segundos. E então, surgiram as violações aos direitos fundamentais e a discussão ao que deve prevalecer, já que o direito ao esquecimento não é reconhecido explicitamente no ordenamento jurídico brasileiro.

Esses direitos como: dignidade da pessoa humana, privacidade, informação, liberdade de expressão ou direito ao esquecimento tornaram-se alvos de questionamento aos doutrinadores e julgadores, pois veem-se no impasse se determinado direito excluiria o outro ou até que ponto poderia prevalecer tal direito.

No entendimento de Eric Schimidt (*apud* COMERLATO 2014, p. 115):

a internet é uma das poucas coisas criadas pelos homens que eles não entendem completamente. (...) Ela é intangível e ao mesmo tempo está em constante mutação, tornando-se maior e mais completa a cada segundo. É fonte de um bem enorme e tem um potencial devastador para o mal, e estamos apenas começando a testemunhar seu impacto sobre o cenário mundial. A internet é o maior experimento da história envolvendo anarquia. A cada minuto centenas de milhões de pessoas criam e consomem uma incalculável soma de conteúdo digital em um universo on-line que não é limitado pelas leis terrestres. Considere também o que a ausência de um controle hierárquico permite: as fraudes on-line, as campanhas de bullying, os sites de grupos que pregam preconceitos com virulência e as salas de bate-papo de terroristas. Isso é a internet, o maior espaço sem governo do mundo. (grifado)

No Brasil, o direito ao esquecimento somente foi reconhecido após a edição do enunciado 531 do CJF, no ano de 2013, e logo, a Lei Geral de Proteção de Dados nº 13.709/18, a fim de regulamentar o tratamento de dados dos brasileiros, sendo físicos e digitais.

2.2 O DIREITO AO ESQUECIMENTO NO ÂMBITO PENAL

O Direito Penal como mencionado anteriormente, tornou-se o meio principal de exposição do direito ao esquecimento, preliminarmente voltado à reabilitação do indivíduo, sendo que, no Brasil, após o cumprimento de dois anos da pena lhe é assegurado o sigilo de informações alusivo ao delito (artigo 93 e 94 do Código Penal) e ao findar cinco anos, o fato já não existirá para registro de reincidência, declinando ao esquecimento.

Tratar da ressocialização predispõe muita solicitude, a reinserção do infrator na sociedade é extremamente árdua, dado que, não depende tão somente da sua força de vontade de refazer sua vida como também do auxílio do Estado e da

coletividade no intuito que não volte a praticar novas infrações, todavia, a realidade é totalmente oposta.

Teoricamente, o Estado dispõe de um suporte para o ex detento ressocializar, na prática, conduz uma certa divergência, devido a lei brasileira nem sempre ser aplicada corretamente. A sociedade não é receptiva e muito menos sentimentalista para compreender e o acolher, comportando-se com discriminação e mesmo após a extinção da pena, o fazendo contestar acerca de seu direito de uma vida digna.

Sobre essa discriminação após o cumprimento da pena, destaca Carnelutti (*apud* VIEIRA 2021, p. 10):

As pessoas crêem que o processo penal termina com a condenação, o que não é verdade. As pessoas pensam que a pena termina com a saída do cárcere, o que tampouco é verdade. [...] Senão sempre, pelo menos nove a cada dez vezes, a pena jamais termina. Quem pecou está perdido. Cristo perdoa, os homens não.

Consequente, além da modalidade de prescrição prevista na Lei de Execução Penal, há mais uma forma de esquecimento incluída no âmbito penal: a prescrição da pretensão punitiva. O Código Penal conjectura em seu artigo 109 prazos para o Estado exercer o seu direito de punição, chamando de *jus puniendi*.

Em oposição, é eminente mencionar que ante a análise temporal de uma delinquência, a qual tenha dado o prazo previsto pela própria legislação, não se justifica a repercussão do fato de maneira negativa que signifique carecer de uma avaliação jurídica, pois nesse longo espaço de tempo, certamente há fatos tão ou mais relevantes desprovidos do apreço judicial.

Nesse contexto, Hungria (*apud* BRUM 2015, p. 41) relata:

A justiça demasiadamente tardia não pode alcançar o apoio da certeza que legitima uma condenação. E, ainda mesmo que haja intervindo, sem subsequente cumprimento, a condenação do réu, a pena, com o transcurso do tempo, acaba por perder o seu cunho de necessidade e seu caráter finalístico: sua serôdia execução já não seria um ato de justiça profícua, mas um simples capricho de vingança.

Dessarte, é notório a existência da teoria do esquecimento na esfera penal, sobretudo, na prescrição temporal do Estado.

2.3 O DIREITO AO ESQUECIMENTO NO ÂMBITO CÍVEL

O direito ao esquecimento também tem sido alvo no direito civil no que diz respeito à privacidade e a divulgação de informações, pois como conhecedor, a

violação da vida privada e intimidade do indivíduo são motivos de apreciação do direito por ser um ato ilícito.

No Código Civil de 2002 prevê nos artigos 11, 20 e 21 acerca da proteção de privacidade, acompanhado pelo princípio da dignidade da pessoa humana, como destacado anteriormente:

Art. 11. Com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária.

Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais.

Art. 21. A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma.

À vista disso, de acordo com artigo 21, porventura venha ser divulgado fatos da vida privada e esteja atingindo a reputação perante a sociedade, seja pessoa física ou jurídica, deve ela mesma movimentar a máquina do judiciário para cumprir com sua função de defender os direitos de todos os cidadãos, fazendo cessar os atos que devem ser deixados no passado.

Nesse momento, surgiu então, o já mencionado, enunciado n° 531 da VI Jornada de Direito Civil/ CJF, reconhecendo que a tutela da dignidade da pessoa humana inclui o direito ao esquecimento, sendo certo que, abordar tal direito é imprescindível admitir como principal mediador, a dignidade da pessoa humana, visto que, é este o princípio que mantêm o equilíbrio de todos os demais direitos.

3 CONFLITOS ENTRE DIREITO AO ESQUECIMENTO E DIREITOS FUNDAMENTAIS

3.1 PONDERAÇÃO E O INTERESSE PÚBLICO – TÉCNICA PARA SOLUCIONAR O CONFLITO

Como demonstrado, o direito ao esquecimento faz parte da “família” dos direitos da personalidade, estes que são constitucionais e de grande carga valorativa, evidenciando, portanto, a responsabilidade entregue ao intérprete para solucionar os

casos e garantir que a “personalidade” se aproxime progressivamente do valor da dignidade.

Borges (*apud* GODOY, 2006, p. 9) assevera:

Os direitos de personalidade, cada vez mais desenvolvidos para uma proteção maior do ser humano, voltam-se para a realização da dignidade da pessoa. Talvez venham a ser chamados de direito da dignidade.

No entanto, mesmo o direito da personalidade carregando tamanha importância no ordenamento jurídico, é necessário observar os limites ao se impor, levando em consideração a subjetividade do caso concreto.

Em face do exposto, é possível observar a existência de um conflito entre as normas fundamentais, a qual o Poder Judiciário, na tentativa de concretizar os direitos das partes, terá uma tarefa difícil ao analisar e decidir qual direito deverá prevalecer, utilizando-se da técnica da ponderação, que para Barroso (*apud* ROCHA, 2019, p. 54) consiste em:

[...] de modo a preservar o máximo de cada um dos valores em conflito, realizando escolhas acerca de qual interesse deverá circunstancialmente prevalecer. Um intérprete que verifica a legitimidade de condutas alternativas, que faz valorações e escolhas, não desempenha apenas uma função de conhecimento. Com maior ou menor intensidade, de acordo com o caso, ele exerce sua discricionariedade. (grifado)

O Novo Código de Processo Civil em seu artigo 489, § 2º também contemplou a grande importância da aplicação da técnica da ponderação diante de diversos embates. (BRASIL, 2015, online)

Por efeito, Tartuce (*apud* ROCHA, 2019, p. 54) entende:

[...] a ponderação é um mecanismo argumentativo de grande relevo para a solução das problemáticas atuais mais complexas. Não restam dúvidas de que esse relevante artifício de lógica jurídica é associado à visão civil-constitucional do sistema, pois é a partir da Constituição Federal que são resolvidos problemas essencialmente privados. [...] A ponderação constante no Novo CPC, denominada de *ponderação à brasileira*.

Dessa maneira, a teoria da ponderação se perfaz em três etapas. Na primeira, há a análise e identificação das normas oportunas ao caso, e conseguinte, a apuração dos conflitos; na segunda, há a fiscalização de fatos e circunstâncias que o rodeiam; e na terceira, a distribuição de peso conforme o exigir, ponderando a objetividade e subjetividade avaliadas pelo julgador, e se necessário, a adoção de princípios para que auxiliem em uma decisão adequada (BARROSO *apud* SOARES, 2016).

O poder conferido ao julgador para aplicação da ponderação, deve ser definido por parâmetros claros e objetivos, a fim de trazer segurança às decisões e eliminar o eventual subjetivismo e decisionismo que gera desafios às doutrinas.

Em contrapartida, o direito ao esquecimento é alvo de questionamentos por violar os direitos de informação, levando a considerar uma censura prévia. No entanto, é necessário a análise das informações de interesse público e informações de curiosidade do público. Para melhor entendimento, faz-se necessária a particularização destas.

As informações de interesse público caracterizam-se pelo valor histórico, havendo casos em que remetem um recorte de determinados momentos vivenciados pelos povos da época abordada, como exemplo, crimes praticados na ditadura militar no Brasil. Requirir o direito ao esquecimento em tais situações desencadearia a violação ao direito à memória de toda sociedade brasileira. Logo, restam as informações de mera curiosidade do público, que não têm relevância histórica e servem somente para “passar o tempo”. Mendes e Branco (2012, p. 405) aduzem:

O ser humano não pode ser exposto – máxime contra a sua vontade – como simples coisa motivadora da curiosidade de terceiros, como algo limitado à única função de satisfazer instintos primários de outrem, nem pode ser reificado como mero instrumento de divertimento, com vistas a preencher o tempo de ócio de certo público. Em casos assim, não haverá exercício legítimo da liberdade de expressão, mas afronta à dignidade da pessoa humana.

Ainda, o intérprete necessitará examinar o tempo em que os fatos sucederam, dado que, o direito ao esquecimento tem por critério o lapso temporal desde a data dos fatos, para considerar o que é válido e útil para atualidade. Toda e qualquer informação que em determinado momento teve interesse ao público, com o decorrer do tempo, poderá perder sua utilidade. Em caso de interesse público pela utilidade da mesma, deve-se prevalecer a memória coletiva, privilegiando a proteção da dignidade da pessoa humana e à privacidade individual.

No entanto, como já mencionado anteriormente, o chamado direito ao esquecimento não é consagrado explicitamente no ordenamento jurídico, levando ao extenso debate nos tribunais brasileiros. Nessa esteira, para melhor esclarecer, será analisado julgados, oriundos do STJ, STF e tribunais estaduais.

No dia 28 de abril de 2020, foi a julgamento um processo que teve como relator o Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, da Terceira Turma da Corte, tratando-se de Recurso Especial (REsp 1736803/RJ) interposto pela condenada do Caso Daniella

Perez, no intuito de majorar a indenização de danos morais e condenar a Revista IstoÉ, a não reportar mais temáticas do crime que fora envolvida, sob alegação de que a reportagem abrangia conteúdos atuais, envolvendo a vida pessoal e dos familiares, gerando danos à vida íntima destes. No acórdão, o Ministro entendeu por manter os valores da indenização pela violação do direito à privacidade e, negou o pedido de condenação para proibir a publicação de fatos que envolvem o crime, ou seja, negando-lhe a aplicação do direito ao esquecimento. O desprovimento deu-se pelo argumento da impossibilidade de cesura prévia, assegurando ao direito à informação e à liberdade de expressão de não sofrerem limitações (BRASIL, STJ, 2020).

Além disso, por se tratar de um delito famoso e marcado na memória coletiva, entendeu o Ministro que não deve considerar o interesse público, pois um caso com inegável historicidade, sobrevive-se à passagem temporal, excedendo interesses individuais. Diante da matéria *sub examine*, se depreende da ementa abaixo transcrita:

5. A publicação de reportagem com conteúdo exclusivamente voltado à divulgação de fatos privados da vida contemporânea de pessoa previamente condenada por crime e de seus familiares revela abuso do **direito** de informar, previsto pelo artigo 220, § 1º da Constituição Federal, e viola o **direito à privacidade**, consolidado pelo artigo 21 do Código Civil, por representar indevida interferência sobre a vida particular dos personagens retratados, dando ensejo **ao** pagamento de indenização.

7. A exploração midiática de dados pessoais de egresso do sistema criminal configura violação do princípio constitucional da proibição de penas perpétuas, do **direito** à reabilitação e do **direito** de retorno **ao** convívio social, garantidos pela legislação infraconstitucional nos artigos 41, VIII e 202 da Lei nº 7.210/1984 e 93 do Código Penal.

8. Diante de evidente interesse social no cultivo à memória histórica e coletiva de delito notório, incabível o acolhimento da tese do **direito ao esquecimento** para o fim de proibir qualquer veiculação futura de matérias jornalísticas relacionadas **ao** fato criminoso, sob pena de configuração de censura prévia, vedada pelo ordenamento jurídico pátrio. (STJ, 2020, p. 2-3) (grifado)

O Superior Tribunal de Justiça, em 2014, indeferiu o reconhecimento do direito ao esquecimento em um caso semelhante – Aída Curi – onde foi interposto recurso pelos irmãos da vítima em desfavor da emissora TV Globo pleiteando indenização, em razão de após longos cinquenta anos do assassinato brutal de Aída, foi lembrado a história com divulgação de nome e fotos reais da vítima, com intuito de obter lucros, causando mais sofrimentos a toda família. No entanto, o relator – Ministro Dias Toffoli – julgou improvido (BRASIL, STJ, 2013).

Na mesma toada, o Superior Tribunal Federal reconheceu a repercussão do referido recurso, asseverando em seu voto:

Entendo que as matérias abordadas no recurso extraordinário, além de apresentarem nítida densidade constitucional, extrapolam os interesses subjetivos das partes. Assim, a definição por este Supremo Tribunal das questões postas no feito repercutirá em toda a sociedade, revelando-se de inegável relevância jurídica e social. (BRASIL, STF, 2013). (grifado)

Apesar dos posicionamentos contrários ao acolhimento da tese direito ao esquecimento das Cortes, há alguns tribunais estaduais que adotam a teoria. O Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, no processo de nº 0363103-46.2013.8.19.0001, sendo ré a empresa Google Brasil Internet, julgou procedente em primeiro grau e mantida em interposição de recurso no dia 20 de julho de 2017, diante dos seguintes argumentos:

d) Não se tratar de censura prévia, pois a Constituição prescreve que a liberdade de expressão deve ser norteadada pelos valores éticos e sociais da pessoa e da família; e) Os conteúdos disponibilizados na internet praticamente se eterniza. Portanto, deve-se garantir o direito ao esquecimento, conforme jurisprudência do STJ, qual seja, com base no princípio da dignidade humana (RIO DE JANEIRO, 2017). (grifado)

Já em outro exemplo, o mesmo tribunal, no processo de nº 0027288-58.2009.8.19.020, tendo a mesma empresa como ré, julgou improcedente na primeira instância e mantida em recurso de apelação, conforme estabelece a seguir:

a) O direito ao esquecimento não pode ser confundido com o direito de apagar e reescrever a própria história, devendo haver ponderação entre os interesses público e privado; (RIO DE JANEIRO, 2015).

Diante da análise dos casos, é possível constatar as divergências e a necessidade de estabelecer parâmetros para aplicação do direito do esquecimento dentre os demais direitos fundamentais, visto que, não há direito absoluto no ordenamento jurídico, principalmente nessa geração de *hiperinformacionismo*, onde o esquecimento é uma exceção em meio a regra.

CONCLUSÃO

A pesquisa realizada sob o mais novo “direito ao esquecimento” no Brasil, teve como objetivo avaliar a possível aplicação da ponderação em relação aos demais direitos fundamentais, destacando o direito à informação e o direito à privacidade, bem

como a importância do domínio público sobre determinadas informações, que atualmente tem gerado conflitos entre os julgadores e doutrinadores.

Na primeira seção, foi abordado os direitos fundamentais presentes na Constituição de 1988, sendo o direito da dignidade da pessoa humana, pilar para interpretação de todos os demais direitos; o direito à privacidade que inclui o direito à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem e, o direito à informação que consiste no direito de informar, de se informar e ser informado, buscando conceituar cada um na sua individualidade.

Nesse passo, foi possível analisar que tais direitos se relacionam com o direito ao esquecimento e que nenhum possui caráter absoluto, como exemplo, o direito à privacidade na sua abrangência limita o direito à informação, pois frente um caso concreto, deve ser analisado qual sobressairá, para que o indivíduo possa garantir seus direitos.

Na segunda seção, o direito ao esquecimento foi exposto, trazendo sua evolução desde o surgimento nos meados do século XX, com a expressão “Right to be let alone”. Esse direito destacou-se na área criminal com a finalidade de preservar os direitos do condenado, como a reabilitação social e criminal, devido à grande exposição de fatos pretéritos do condenado mesmo após o cumprimento da pena. Diante disso, foi apresentado o direito ao esquecimento no âmbito penal e no âmbito cível, trazendo alguns marcos que se tornou necessário a discussão do direito ao esquecimento, como o enunciado 531 da VI Jornada de Direito Civil, do Conselho de Justiça Federal, reconhecendo que a tutela da dignidade da pessoa humana inclui o direito ora abordado.

Na terceira seção, trouxe a técnica da ponderação como forma de solucionar os conflitos de normas, pois na atualidade há diversas discussões acerca do tema, contudo, não há meios para então solução. Ainda, foi suscitado a análise de informações de domínio público, onde a sociedade vale-se do direito de decidir o que deve ser julgado ou não, a intervenção do julgador em tais situações torna-se extremamente necessário, visto que, há informações de interesse público e necessária para memória do povo e informações de mera curiosidade da coletividade.

A cada ano surge novas tecnologias e situações que carecem de um aparato legislativo. O Brasil ao deparar com casos como a aplicação do direito ao esquecimento é bastante leigo, pois mesmo dispondo de um elenco de leis garantidas aos cidadãos, a progressão do legislador em acompanhar a evolução da sociedade

tem sido lenta. O direito ao esquecimento não é nem de longe inconstitucional, o seu surgimento deu-se pela violação de direitos que o próprio Brasil garante, a privacidade e a informação. O seu não reconhecimento pelos julgadores das Cortes remete-se a um descaso com os cidadãos que se veem ultrajados diante de violações de sua vida privada.

Alegar que o direito ao esquecimento é ilegal e que não há meios de acatá-lo, é claramente prejudicial ao direito à privacidade e à informação diante de uma nação mundialmente em evolução, se for levando em consideração as informações que podem ser armazenadas eternamente, em uma geração totalmente exposta na rede mundial de computadores, aumentando o risco de violações aos direitos fundamentais.

No entanto, é necessário ponderar diante dos conflitos, não valendo somente adicionar tais informações para toda a sociedade ter conhecimento, mas assegurar o direito da dignidade da pessoa humana de ser esquecido, aditando o interesse público em determinadas informações, sendo substancial sua manutenção para não manter livre informações inúteis para o público.

Sendo assim, conclui-se que a solução é a aplicação da técnica da ponderação, sem eliminar qualquer direito. É certo que o direito ao esquecimento, à privacidade e à informação apresentam contradições, contudo, não há que se falar em excluir um e adotar outro, pois o objetivo da técnica da ponderação é exatamente ponderá-los diante de um caso concreto para não sobressair a subjetividade do julgador. Portanto, a fim de dar maior efetividade e segurança, deve o Poder Judiciário agir de forma consolidada para que as decisões jurídicas sejam objetivas, buscando efetivar ao máximo os direitos assegurados a todos.

ENTITLEMENT OF FORGETFULNES IN BRAZIL: BALANCING THE ENTITLEMENT TO INFORMATION AND THE ENTITLEMENT TO PRIVACY.

ABSTRACT

The entitlement to forgetfulness, even so premature in the Brazilian legal system, has generated conflicts before the fundamental rights contained in the 1988 Constitution. Arising in the United States of America, it was strengthened in Brazil after Enunciation 531 of the VII Journey of Civil Law of the Federal Justice Council, assuring the right to privacy and the right to information, which is violated a lot with the technological advance, causing inconvenience to those involved. Doctors and judges have been trying to apply it properly, respecting the dignity of individuals. The article was produced under the deductive and theoretical method, bringing as a means of solving conflicts the possibility of applying the weighting technique, consisting of a balance between rights before the concrete case, differentiating which facts are of public interest and facts for mere curiosity of the public. The judges, when claiming an unconstitutional right, bring a huge disregard for the rights already guaranteed in the Constitution, being of extreme importance in the current generation the recognition of the right to privacy so that information is not stored eternally on computer networks. In addition to guaranteeing fundamental rights, weighting brings greater security and effectiveness to the Judiciary in legal decisions.

Keywords: Entitlement. Forgetfulnes. Conflict. Weighting.

REFERÊNCIAS

ALENCAR, M. *TIRE AS SUAS DUVIDAS SOBRE O MARCO CIVIL DA INTERNET*. Sc, Sp e Rj: Direito Digital, 2 dez. 2019. Disponível em: <https://www.aurum.com.br/blog/marco-civil-da-internet/>. Acesso em: 18/04/ 2021.

ALBUQUERQUE FILHO, Eurico Dardeau de. *UMA ANÁLISE JURÍDICA SOBRE O DIREITO AO ESQUECIMENTO*. 2020. 36 f. Monografia - Curso de Direito, Unievangélica, Anápolis, Goiás 2020. Disponível em: <http://repositorio.aee.edu.br/bitstream/aee/16912/1/Monografia%20-%20EURICO%20DARDEAU.pdf>. Acesso em: 20/03/2021.

BRASIL. [Código de Processo Civil (2015)]. *Código de Processo Civil Brasileiro*. Brasília, DF: Senado, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 21/05/2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (3. turma) Recurso Especial 1736803/RJ. *Ação de indenização por danos morais cumulada com obrigação de fazer e não fazer. Revista de grande circulação. Crime histórico. Direito à privacidade. Direito à ressocialização de pessoa egressa. Ofensa. Configuração. Direito ao Esquecimento. Impossibilidade. Memória Coletiva. Direito à informação*. Relator: Min. Ricardo Villas Bôas, 28 de abril de 2020. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/855169081/recurso-especial-resp-1736803-rj-2017-0026727-9/inteiro-teor-855169091?ref=serp>. Acesso em: 25/09/2021.

CARMONA, P. A. C.; CARMONA, F. N. de C. C. *A APLICAÇÃO DO DIREITO AO ESQUECIMENTO AOS AGENTES DELITIVOS: uma análise acerca da ponderação entre o direito à imagem e as liberdades de expressão e de informação*. Revista Brasileira de Políticas Públicas, [S.L.], v. 7, n. 3, p. 4-23, 6 fev. 2018. <http://dx.doi.org/10.5102/rbpp.v7i3.4904>. Disponível em: <https://www.cienciasaude.uniceub.br/RBPP/article/view/4904>. Acesso em: 29/08/2021.

COMERLATO, M. B. *A EFETIVIDADE DO DIREITO AO ESQUECIMENTO*. São Paulo, nov. 2014. Congresso Brasileiro de Direito da Sociedade da Informação. Disponível em: <https://revistaseletronicas.fmu.br/index.php/CBSI/article/view/537>. Acesso em: 20/07/2021.

CORDEIRO, C. J.; NETO, J. J. DE P. *A concretização de um novo direito da personalidade: o direito ao esquecimento*. *civilistica.com*, v. 4, n. 2, p. 1-22, 21 dez. 2015. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/217>. Acesso em: 18/04/2021.

FERMENTÃO, C. A. G. R. *OS DIREITOS DA PERSONALIDADE COMODIREITOS ESSENCIAIS E A SUBJETIVIDADE DO DIREITO*. Revista Jurídica Cesumar, Maringá (Pr), v. 6, p. 241-266, 2006. N. 1.

Disponível

em:

<https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/313/172>.

Acesso em: 18/04/2021.

FERREIRA, K. R.; GOMES, C. P. B. *DIREITO AO ESQUECIMENTO*. Revista Juris Unitoledo, v. 5, 23 out. 2019, N. 01, P. 149-162. Disponível em: <http://ojs.toledo.br/index.php/direito/article/view/3488>. Acesso em: 20/04/2021.

GUERRA, P. A. da S. *O direito de ser deixado em paz na perspectiva da tutela da dignidade da pessoa humana*. 2015. 15 f. Monografia - Curso de Direito, Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2015. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistas/artigos-cientificos-dos-alunos/volumes/volume7_n1_2015/pdf/PaulaAparecidaSilvaGuerra.pdf. Acesso em: 18/04/2021.

MALDONADO, Viviane Nóbrega. *DIREITO AO ESQUECIMENTO*. Barueri, Sp: Novo Século Editora, 2017. 191 p.

MOREIRA, P. B. *Direito ao esquecimento*. Revista de Direito, [S. l.], v. 7, n. 02, p. 293-317, 2016. Disponível em: <https://periodicos.ufv.br/revistadir/article/view/1572>. Acesso em: 20/02/2021.

OLIVEIRA, T. T. F. T. de. *O DIREITO AO ESQUECIMENTO: a inviolabilidade da honra e o direito à privacidade x a liberdade de expressão e de imprensa e o direito à informação*. 2018. 57 f. Monografia (Especialização) - Curso de Direito, Universidade Federal da Paraíba, Santa Rita, 2018. Disponível em: <https://repositorio.ufpb.br/jspui/bitstream/123456789/13812/1/TTFTO05122018.pdf>. Acesso em: 18/04/2021.

OMAZ, L. C. de L.; PORTO, P. G.. *DIREITO AO ESQUECIMENTO NO ÂMBITO CIVIL: noções gerais*. Direito e Cidadania: UEMG, Belo Horizonte, v. 3, n. 2018, p. 1-12, abr. 2019. Disponível em: <https://revista.uemg.br/index.php/gtic-direitoecidadania/article/view/3612>. Acesso em: 26/07/2021.

PARREIRA, L. S. *A NECESSIDADE DA ADOÇÃO DO DIREITO AO ESQUECIMENTO NO DIREITO BRASILEIRO*. 2020. 47 f. Monografia - Curso de Direito, Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2020. Disponível em:

<https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/handle/123456789/1266>. Acesso em: 14/03/2021.

PERICO, A. V. K. *DIREITO AO ESQUECIMENTO: um impasse entre o indivíduo e a sociedade*. Anuário Pesquisa e Extensão Unoesc São Miguel do Oeste. São Miguel do Oeste – Sc. 2021. p. 1-12. Disponível em: [PDF] unoesc.edu.br. Acesso em: 20/07/2021.

ROCHA, L. E. *DIREITO AO ESQUECIMENTO: uma proteção aos direitos da personalidade ou uma limitação à liberdade de expressão/informação*. 2019. 64 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Unijuí, Ijuí, 2019. Disponível em: <http://bibliodigital.unijui.edu.br:8080/xmlui/handle/123456789/6514>. Acesso em: 30/08/2021

RODRIGUES, L. E.; REIS, C.; PORTELA, I. *O DIREITO AO ESQUECIMENTO COMO UMA DECORRÊNCIA DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA*. 2020. 3 v. Centro Universitário Curitiba - Unicuritiba, Curitiba/Pr, 2020. Disponível em: <http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RIMA/article/view/4543>. Acesso em: 18/04/2021.

SACRAMENTO, L. de S.; SILVA, T. M. B. *A INTERNET NÃO ESQUECE: o caso xuxa meneghel e o direito ao esquecimento*. 2017. 9 f. ARTIGO. Unicesumar, Várzea Alegre, 2017. Disponível em: <http://rdu.unicesumar.edu.br/handle/123456789/1535>. Acesso em: 26/07/2021.

SARMENTO, D. *LIBERDADES COMUNICATIVAS E “DIREITO AO ESQUECIMENTO” NA ORDEM CONSTITUCIONAL BRASILEIRA*. Rio de Janeiro: Revista Brasileira de Direito Civil, v. 7, mar. 2016. Disponível em: <http://site.fdv.br/wp-content/uploads/2019/08/Parecer-Daniel-Sarmento.pdf>. Acesso em: 22/04/2021.

SILVA, E. B. S. *O DIREITO AO ESQUECIMENTO SEGUNDO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL*. 2017. 68 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Universidade Federal de Mato Grosso, Cuiabá, 2017. Cap. 3. Disponível em: <http://bdm.ufmt.br/handle/1/794>. Acesso em: 25/09/2021.

SOUTO, I. G. *DIREITO À INFORMAÇÃO VERSUS DIREITO À PRIVACIDADE: ANÁLISE DO CONFLITO ENTRE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS NA APLICAÇÃO DO DIREITO AO ESQUECIMENTO*. 2019. 43 f. MONOGRAFIA- Curso de Direito, Centro Universitário de Brasília - Uniceub, Brasília, Df, 2019. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/handle/prefix/13789>. Acesso em: 22/02/2021.

RESOLUÇÃO n°038/2020 – CEPE

ANEXO I

APÊNDICE ao TCC

Termo de autorização de publicação de produção acadêmica

O(A) estudante **Gabrielly Jordany Fernandes Silva** do Curso de **Direito** matrícula **2018.1.0001.2664-2**, telefone: **(62) 98248-4036** e-mail: **gabrielly-jordany@outlook.com**, na qualidade de titular dos direitos autorais, em consonância com a Lei n° 9.610/98 (Lei dos Direitos do autor), autoriza a Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC Goiás) a disponibilizar o Trabalho de Conclusão de Curso intitulado **Direito ao Esquecimento no Brasil: ponderação entre o direito à informação e o direito à privacidade** gratuitamente, sem ressarcimento dos direitos autorais, por 5 (cinco) anos, conforme permissões do documento, em meio eletrônico, na rede mundial de computadores, no formato especificado (Texto (PDF); Imagem (GIF ou JPEG); Som (WAVE, MPEG, AIFF, SND); Vídeo (MPEG, MWV, AVI, QT); outros, específicos da área; para fins de leitura e/ou impressão pela internet, a título de divulgação da produção científica gerada nos cursos de graduação da PUC Goiás.

Goiânia, 17 de novembro de 2021

Assinatura do(s) autor(es): Gabrielly Jordany Fernandes Silva

Nome completo do autor: Gabrielly Jordany Fernandes Silva

Assinatura do professor-orientador: Marina Rúbia M. Lôbo de Carvalho

Nome completo do professor-orientador: Marina Rúbia M. Lôbo de Carvalho